

## **PROPOSTA GEEP/FUP – DIRETRIZES DA POLITICA DE E&P de P&G**

Estabelece a Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000029/2017-47, e considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as políticas do setor a serem implementadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, na adequação dos procedimentos licitatórios voltados à identificação de novas áreas para investimentos e definição de prioridades para novas áreas com riscos exploratórios e aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

a política energética brasileira deve garantir a sustentabilidade da autossuficiência nacional na produção de petróleo e gás natural, bem como a progressiva diversificação da matriz energética brasileira no médio e longo prazo;

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após longo período de maturação;

o Brasil possui potencial petrolífero ainda por desenvolver, principalmente após as descobertas do pré-sal;

a necessidade de estruturar uma política de Estado coordenada de transição energética aproveitando as vantagens do pré-sal (custos exploratórios mais baixos, fase inicial de descoberta, por exemplo) e as oportunidades em termos de energias alternativas;

o aumento da competição entre os combustíveis fósseis e outras alternativas energéticas;

o Brasil compete globalmente por investimentos em exploração e produção (E&P), considerando o cenário de grandes descobertas de petróleo e gás natural na camada do pré-sal brasileiro e o interesse prioritário das empresas globais do setor em acessar tais recursos para transforma-los em reservas;

as oportunidades de formação de clusters locais de desenvolvimento, envolvendo universidades, institutos de pesquisa e indústria local, a partir da exploração do pré-sal, demais campos de petróleo e gás natural, bem como energias alternativas

compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, implementar a Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e promover estudos técnicos com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e gás natural em todo o território

nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; e

compete à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, subsidiar o planejamento do setor energético, identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos, realizar projeções da matriz energética brasileira e desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, resolve:

Art. 1º Estabelecer como política nacional, a expansão da produção de petróleo e gás natural de forma a atingir e manter a autossuficiência do País e a intensificação da atividade exploratória, objetivando incrementar os atuais volumes de reservas do País, bem como a diversificação da matriz energética, resguardando os interesses nacionais.

§ 1º Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

I - estabelecer um Plano Quinquenal de desenvolvimento energético associando a exploração e produção de petróleo, gás natural de outras energias alternativas nacionais e que contemple o envolvimento e a governança das instituições de pesquisa e indústria local no processo de desenvolvimento;

II - assegurar o abastecimento nacional de petróleo e gás natural;

III - fomentar o desenvolvimento tecnológico, estimulando a criação e adoção de novas tecnologias de investigação e de recuperação de petróleo e gás natural;

IV - fixar uma participação mínima das empresas estatais, a partir do Plano Quinquenal, na exploração e produção das diferentes fontes de energia, bem como no desenvolvimento tecnológico do setor brasileiro;

V – assegurar que a contratação dos blocos esteja condicionada às metas expostas nos Planos Quinquenais referidos no inciso I do art. 1º e à capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;

VI - estimular a modernização, a desburocratização, a simplificação e a agilidade regulatória, visando melhorar a eficiência dos processos e fortalecer o desenvolvimento do setor;

VII - incluir blocos, setores ou áreas em bacias de fronteira tecnológica e do conhecimento, da margem continental de forma a atrair investimentos nestas áreas, elevando o conhecimento geológico disponível; e

VIII - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º Fica o CNPE incumbido de estabelecer diretrizes específicas, a serem observadas pela ANP e complementares àquelas de que trata o § 1º, em prol do incentivo ao pleno desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º Cabe ao Ministério de Minas e Energia, em parceria com a ANP, EPE, empresas estatais e outros setores da sociedade (organizações/movimentos

sociais, universidades, por exemplo), propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, um plano quinquenal de desenvolvimento, exploração e produção de petróleo, gás natural e energias alternativas visando garantir a sustentabilidade energética do Brasil no longo prazo e a exploração mais eficiente dos recursos existentes.

Art. 3º A ANP, no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 1º e ainda:

I - selecionar blocos para licitação de acordo com o planejamento referido no art. 2º,

II - selecionar áreas para licitação após a aprovação do CNPE e a adoção de eventuais exclusões de áreas por restrições ambientais, sustentadas em manifestação conjunta da ANP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Órgãos Ambientais Estaduais;

III - promover a exploração em bacias de novas fronteiras, visando o aumento do conhecimento geológico e a descoberta de novas áreas produtoras;

IV - fixar percentual mínimo de conteúdo nacional para o fornecimento de bens e serviços utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural, considerando os objetivos do Programa de Estimulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores de Gás Natural - PEDEFOR, expostos no art. 1º do Decreto No 8.637/2016;

V - incentivar o aumento da participação das empresas de pequeno e médio porte e a continuidade das atividades de exploração e produção nestas áreas, onde a atividade exerce importante papel sócio-econômico regional;

VI - estimular a extensão de vida útil dos campos, principalmente dos maduros (terrestres e marítimos) promovendo, simultaneamente, a cultura de preservação das condições de segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - garantir o adequado arrasamento dos poços e o descomissionamento das instalações ao final da vida útil dos campos, evitando que esse ocorra de forma prematura;

VIII - assegurar e monitorar as condições adequadas de saúde e segurança nas atividades de exploração e produção;

IX - estimular a cessão de contratos, em detrimento da devolução dos mesmos, para detentores de direitos e obrigações que não estejam implementando os investimentos necessários ao pleno aproveitamento dos recursos descobertos; e

X - conceder, a seu critério, no âmbito das prorrogações dos prazos de vigência dos contratos da Rodada Zero, uma redução de royalties, para até cinco por cento, sobre a produção incremental gerada pelo novo plano de investimentos a ser executado no campo, condicionada ao estabelecimento de um programa de compensação que corresponda à 20% da redução dos royalties, sendo:

- a) 10% para programas de transferência tecnológicas por meio da constituição de parcerias entre áreas de P&D das empresas e universidades/institutos nacionais;

- b) 10% destinados a compor orçamento adicional da saúde e educação nos termos da lei 12.858/2013.

XI - estabelecer nos processos de licitação a realização de parcerias entre as concessionárias dos blocos e instituições de pesquisas/universidades públicas para o desenvolvimento de recursos humanos e inovação local;

Art. 4º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, em prol da previsibilidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Esses estudos contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º Cabe, no entanto, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, e ao emanados dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMAs, a autorização do licenciamento ambiental na área em questão.

Art. 5º Cabe ao MME propor a criação de um imposto de exportação no valor de um até cinco por cento das receitas geradas pelo volume de excedente de petróleo exportado cru, cujo recursos deverão ser destinados para a formação de clusters locais por meio de estudos e subsídios para o desenvolvimento industrial.

Art. 6º Cabe ao MME monitorar, em assessoramento ao CNPE e com o apoio da ANP e da EPE, a eficácia de implementação dessa política, por meio do acompanhamento da evolução, ao menos, dos seguintes indicadores:

I - relação entre as reservas e a produção de petróleo e gás natural (R/P);

II - índice de reposição de reservas de petróleo e gás natural (IRR);

III - período entre a adjudicação do bloco e o primeiro óleo;

IV - fator de recuperação médio das bacias;

V - preços internacionais do petróleo; e

VI - percentual de participação das exportações brasileiras de petróleo no mercado internacional.

VII - percentual de gasto das empresas de modo direto ou em projetos que envolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução CNPE nº 8, de 21 de julho de 2003.